

## **Minuta – Resolução RER**

### **Dispõe sobre o Regime de Recuperação – RER para os Cursos Regulares de Graduação.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições, na forma do que dispõe o art. 24, incisos II, III, VII e XII; o art. 15, inciso V e o art. 55 do Estatuto aprovado pela Portaria/MEC no 2.684, de 25 de setembro de 2003 – DOU de 26 de setembro de 2003, e considerando o Parecer no XXX, de XXX, deste mesmo Conselho;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica estabelecida a adoção do Regime de Recuperação (RER) nos cursos de graduação da Universidade Federal de São João del-Rei.

Parágrafo Único. Regime de Recuperação (RER) é a possibilidade de um aluno cursar uma unidade curricular (UC) que não seja exclusivamente prática sem necessidade de freqüentar as aulas, quando atender a todos os requisitos desta Resolução.

Art. 2º. Para usufruir do RER, o discente deve ter cursado anteriormente a disciplina de interesse, ou equivalente, com aproveitamento mínimo de 4,0 (quatro) e freqüência suficiente.

Art. 3º. A oferta de UC's em RER e o número de vagas neste regime são deliberados pelo Colegiado de Curso.

§ 1. A oferta de UC's em RER é condicionada ao oferecimento simultâneo da disciplina em caráter normal, concentrado ou extemporâneo.

§ 2. Cabe ao Coordenador de Curso efetuar todos os procedimentos de registro da oferta de UC's em RER no Sistema de Controle Acadêmico (CONTAC) e, no caso de disciplina em caráter extemporâneo, divulgar os critérios de seleção por meio de edital.

Art. 4º. As inscrições nesse regime são identificadas com a sigla RER nos diários de classe e nas Atas de Resultados Finais.

Parágrafo Único. Se o Diário Eletrônico de uma disciplina em RER for criado separadamente do Diário da disciplina normal, as aulas dadas são lançadas somente no Diário da disciplina normal.

Art. 5º. O comparecimento às aulas no RER é optativo para o discente, e será considerada como freqüência na disciplina aquela obtida anteriormente, ou, no caso da disciplina ter sido cursada mais de uma vez, a maior freqüência já obtida pelo discente.

Art. 6º. A carga horária de uma UC cursada na modalidade RER é considerada no cálculo da carga horária máxima permitida por semestre e do Coeficiente de Rendimento (CR).

Art. 7º. Coincidências de horários das UCs inscritas em RER com outras UCs não impedem a inscrição do discente.

Art. 8º. Caso uma UC cursada na modalidade RER seja pré-requisito de outras UCs, o discente pode cursá-las simultaneamente.

Art. 9º. O discente reprovado em uma unidade curricular em RER perde o direito de cursá-la novamente neste mesmo regime ao longo de todo o curso.

Art.10º. É de responsabilidade do discente buscar informação junto ao docente responsável pela unidade curricular a respeito de datas e horários de aulas, atendimento, trabalhos e avaliações.

Parágrafo único. Quando houver coincidência de horário de alguma avaliação de uma disciplina cursada em RER com a de outra unidade curricular, cabe ao discente informar ao docente da disciplina em RER em um prazo mínimo de 48 horas de antecedência, para que este defina um horário alternativo para a avaliação.

Art. 11º. O semestre em que o discente permanecer vinculado ao curso, exclusivamente em unidades curriculares regidas pelos dispositivos desta Resolução, será considerado normalmente para cômputo do prazo máximo de integralização.

Art. 12º. Compete ao Colegiado de Curso resolver os casos especiais não previstos nesta Resolução.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São João del-Rei, XXX.

Prof. Valéria Heloisa Kemp  
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão